



ESTADO DE GOIAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS-GO
“PALÁCIO DIVINO CANDIDO DA SILVA”



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/CMP/2021, de 10 de Maio de 2021.

“Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após deliberação do plenário realizada na 12º Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura da Câmara Municipal de Palminópolis-GO, ocorrida em 12 de abril de 2021, o Poder Legislativo Municipal aprovou o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM/GO, referente às contas de governo correspondente ao exercício de 2013, e, nos termos dos artigos 51 e art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 93, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, no processo nº 02347/14.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Palminópolis-GO, 10 de maio de 2021.


LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS-GO
“PALÁCIO DIVINO CANDIDO DA SILVA”



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/CMP/2021, de 10 de Maio de 2021.

“Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após deliberação do plenário realizada na 12º Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura da Câmara Municipal de Palminópolis-GO, ocorrida em 12 de abril de 2021, o Poder Legislativo Municipal aprovou o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM/GO, referente às contas de governo correspondente ao exercício de 2013, e, nos termos dos artigos 51 e art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 93, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, no processo nº 02347/14.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Palminópolis-GO, 10 de maio de 2021.


LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 08495/2019 - Tribunal Pleno

Processo nº : 17604/18
Município : Palminópolis
Assunto : Pedido de Revisão às Contas de Gestão do P. Executivo – 2013
Gestor : Eurípedes Custódio Borges
CPF : 118.390.071-68

CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO DE PALMINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2013. PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA.

Tratam-se os presentes autos de Pedido de Revisão oposto por Eurípedes Custódio Borges, prefeito e gestor do Poder Executivo do município de Palminópolis no exercício de 2013, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 07309/16 (fls. 323/339 – vol. II, fase 2 do processo nº 02347/14) que, em sede de recurso ordinário, manteve a irregularidade das contas de gestão do referido período, com aplicação de multas.

Considerando a Proposta de Decisão nº 218/2019 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. DECLARAR que na análise das contas de gestão do exercício de 2013 do Prefeito do município de Palminópolis foi ressalvada a seguinte irregularidade: 11 (contribuição previdenciária patronal do RGPS abaixo dos limites estabelecidos em lei).

2- MANTER a aplicação de multa, na forma abaixo:

Data da Infração	19/3/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Eurípedes Custódio Borges
Nº CPF	118.390.071-68
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Palminópolis no exercício de 2013.
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro/13.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea "a", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº19.044/15, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.
Valor da Multa	R\$100,00 , equivalente a 1% do valor máximo previsto no caput do art. 47 - A da LOTCM- R\$ 10.000,00, alterada pela Lei nº 19.044/15.

3 – DESCONSTITUIR a multa nº 2, no valor de R\$500,00, em virtude da ressalva da irregularidade apontada no item 11.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de novembro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Declararam impedimento/suspeição: Fabricio Macedo Motta (Impedimento) .



PROPOSTA DE DECISÃO N° 218/2019 – GABMOA

Processo nº : 17604/18
Município : Palminópolis
Assunto : Pedido de Revisão às Contas de Gestão do P. Executivo – 2013
Gestor : Eurípedes Custódio Borges
CPF : 118.390.071-68

CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO DE PALMINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2013. PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MULTA.

I – RELATÓRIO

I.1. Introdução

Tratam-se os presentes autos de Pedido de Revisão oposto por Eurípedes Custódio Borges, prefeito e gestor do Poder Executivo do município de Palminópolis no exercício de 2013, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 07309/16 (fls. 323/339 – vol. II, fase 2 do processo nº 02347/14) que, em sede de recurso ordinário, manteve a irregularidade das contas de gestão do referido período, com aplicação de multas.

I.2. Manifestação da Secretaria de Recursos

A Secretaria de Recursos através do Certificado nº 953/19 (fls. 448/452), manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)

3.DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE do Item 11: O valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais de 21 a 24%, considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09) – (item 1.9.5 do Certificado), conforme tabela abaixo:

Folha de pagamento vinculado ao RGPS	R\$ 1.012.215,39
Montante a Recolher (alíquota mínima - 21,00%) (1)	R\$ 212.565,23
Montante a Recolher (alíquota máxima - 24,00%) (2)	R\$ 242.931,69
Valor Empenhado (3)	R\$ 96.993,31



Alegação do recorrente

Ressalta a retificação das GFIP's de abril a dezembro de 2013, no montante de R\$ 144.327,49, conforme anexo. Para tanto, assevera a ausência de dolo, má fé ou danos ao erário.

Defende que se considerando o valor retro, a contribuição patronal estaria acima do máximo permitido.

Alega ter sido notificado quanto a uma dívida de gestões anteriores, no total de R\$ 1.321.327,63, o que teria impactado sua administração, "...comprometendo gravemente a gestão financeira do Município de Palminópolis, especialmente naquele exercício de 2013.". Ressalta que "...configura motivo de força maior que, por si só, foi capaz de comprometer a gestão financeira da nova gestão, acarretando, em última análise, um novo pedido de parcelamento.".

Justifica que o valor das GFIP'S retificadas teve que ser parcelado, no valor reajustado de R\$ 307.408,01.

Cita a DN 04/15, deste Tribunal.

Defende a adoção de uma visão macro dos fatos, e cita as dificuldades no início do mandato, o respeito aos índices constitucionais em todos os exercícios, a redução da dívida previdenciária e o superávit financeiro.

Análise de mérito

Preliminarmente, cumpre salientar que conforme reconhecido na análise desta Secretaria, em fase anterior, identificou-se empenhado, no que tange à contribuição patronal, ao INSS, os seguintes valores: no exercício de 2013, R\$ 97.801,03; e em janeiro de 2014 o valor de R\$ 15.352,26, referente ao mês de dezembro de 2013. Desta feita, inicia-se a presente análise com o entendimento de que já foi pago, ao INSS, o valor de R\$ 113.153,29 (R\$ 15.352,26 + R\$ 97.801,03), e, por conseguinte, a diferença empenhada a menor cai para R\$ 99.411,94.

Continuando, verificam-se, do compulsar da presente peça recursal, os seguintes documentos:



1. GFIP's/SEFIP's, retificadoras, e GPS's, referentes aos meses de abril a dezembro de 2013, fls. 30/208, fase 01, autos nº 17604/18, sintetizadas no quadro que se segue:

Compet.	GPS	Fls. F.01	Segurado	Empresa	Descont.	Total	Fls. F.01
Abri	R\$ 73.839,47	31	R\$ 20.765,86	R\$ 54.808,29	R\$ 1.734,68	R\$ 73.839,47	32/49
Maio	R\$ 75.547,96	51	R\$ 22.704,78	R\$ 54.501,74	R\$ 1.658,56	R\$ 75.547,96	52/71
Junho	R\$ 67.616,21	73	R\$ 19.378,50	R\$ 49.872,91	R\$ 1.635,20	R\$ 67.616,21	74/92
Julho	R\$ 67.542,26	94	R\$ 19.472,53	R\$ 49.611,49	R\$ 1.541,76	R\$ 67.542,26	95/113
Agosto	R\$ 52.314,40	115	R\$ 15.493,53	R\$ 37.801,99	R\$ 981,12	R\$ 52.314,40	116/131
Setembro	R\$ 50.374,87	133	R\$ 14.681,71	R\$ 36.674,28	R\$ 981,12	R\$ 50.374,87	134/149
Outubro	R\$ 53.880,78	151	R\$ 16.180,41	R\$ 38.734,25	R\$ 1.033,88	R\$ 53.880,78	152/168
Novembro	R\$ 63.630,42	170	R\$ 18.712,70	R\$ 45.922,20	R\$ 1.004,48	R\$ 63.630,42	171/189
Dezembro	R\$ 62.904,99	191	R\$ 18.482,78	R\$ 45.403,33	R\$ 981,12	R\$ 62.904,99	192/208
Total	R\$ 567.651,36		R\$ 165.872,80	R\$ 413.330,48	R\$ 11.551,92	R\$ 567.651,36	

2. Demonstrativo de Despesas por Dotação, fls. 210/218, fase 01, autos nº 17604/18;
3. Documentos referentes ao parcelamento com o INSS, constantes do processo nº 13134.720019/2013-25, fls. 221/246, fase 01, autos nº 17604/18, firmado nos seguintes termos:
 - ◆ Contribuinte: Poder Executivo do Município de Palminópolis;
 - ◆ Data do Requerimento: 27/05/2013
 - ◆ Data da Consolidação: 13/04/2017;
 - ◆ Parcelas: 240;
 - ◆ Parcelas restantes em 11/07/2018: 180;
 - ◆ Saldo devedor: R\$ 1.321.327,63 (composto por: principal, R\$ 773.839,47 + Selic, R\$ 77.848,48 + Selic multa de ofício, R\$ 1.441,98 + Selic encargo, R\$ 468.197,70);
 - ◆ Competências: 01 a 12/2008; 11 a 12/2000; 12/2001; 01 a 13/2002; 01 a 11 e 13/2003; 02 a 4, 06 a 13/2004; 01 a 10 e 13/2005; 12 a 13/2006; 06, 10 a 12/2000; 12/2001; 01 a 13/2002; 01 a 09 e 13/2003; 04; 10 a 13/2004; 01 a 10/2005; 11/2008; 01 a 12/2010; 01 a 12/2011; 01 a 10/2012; e 02/2013;
4. Pagamentos dos parcelamentos, fls. 250/404, fase 01, autos nº 17604/18;
5. Demonstrativos de despesas por dotação e documentos correlatos, fls. 250/404, fase 01, autos nº 17604/18;
6. Memorial de cálculo, fls. 406/413, fase 01, autos nº 17604/18;
7. Relatório complementar de situação fiscal, fls. 414, fase 01, autos nº 17604/18;
8. Comprovantes de arrecadação, fls. 415/430, fase 01, autos nº 17604/18;
9. Demonstrativo da dívida fundada interna e externa – anexo 18, fls. 431/439, fase 01, autos nº 17604/18.

Em análise aos documentos retro, assim como, à tese recursal defendida, verifica-se a assunção, pelo recorrente, de dívidas previdenciárias, de exercícios anteriores (2000 até



2012, desconsiderando-se 2013), na ordem de R\$ 1.298.724,96 (R\$ 1.321.327,63 – R\$ 22.602,67, refetente à 02/2013, fls. 246, fase 01, autos nº 17604/18).

Em consulta ao Sistema Informatizado, deste Tribunal, verifica-se que nos elementos de despesa 46907101 a 46907102, os quais tratam de parcelamentos previdenciários, foram pagos, no exercício de 2013, R\$ 171.834,17, referentes a dívidas de exercícios anteriores, conforme fls. 447, fase 01, autos nº 17604/18.

Fato é que a assunção de dívida previdenciária, de exercícios anteriores, na ordem de R\$ 171.834,17, no primeiro ano de mandato, pode ser considerada como prejudicial para que o Recorrente honrasse com o repasse de toda a contribuição previdenciária patronal, do exercício de 2013, a qual se quedou divergente em R\$ 99.411,94. De mesma feita, é importante salientar que o Recorrente demonstrou considerável preocupação em adequar a dívida pretérita às contas mensais do Poder Executivo.

Entende-se que o presente caso se amolda ao item 3, da DN 04/15, deste Tribunal, no que tange ao comprometimento da Gestão do Recorrente em razão do parcelamento de valores referentes à gestões anteriores, conforme disposto abaixo:

3 - Ocorrendo o parcelamento de dívida da gestão anterior e da gestão do Prefeito atual, e vindo tal parcelamento adentrar a gestão posterior, deverá ser realizado levantamento visando verificar se aquela primeira dívida comprometeu a gestão do Prefeito que realizou o parcelamento ao ponto do parcelamento de a segunda dívida adentrar na gestão posterior. **(Grifo próprio).**

Assim, considerando-se o exposto acima, assim como, ser esta a única irregularidade remanescente, entende-se que em uma análise macro dos fatos, adotando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **pode ser ressalvada a presente irregularidade.**

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

MULTA N. 1

Data da Infração	19/3/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Eurípedes Custódio Borges
Nº CPF	118.390.071-68
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Palminópolis no exercício de 2013.
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro/13.



Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea "a", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 19.044/15, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.
Valor da Multa	R\$100,00, equivalente a 1% do valor máximo previsto no caput do art. 47 - A da LOTCM- R\$ 10.000,00, alterada pela Lei nº 19.044/15.

MULTA N. 2

Data da Infração	13/2/2014
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Eurípedes Custódio Borges
Nº CPF	118.390.071-68
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Palminópolis no exercício de 2013.
Motivo da Multa	Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em virtude da irregularidade a seguir: Item 11: O valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais de 21 a 24%, considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09);
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Item 11: art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09).
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, VIII, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 19.044/15, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.
Valor da Multa	R\$500,00, equivalente a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM - R\$ 10.000,00, alterada pela Lei nº 19.044/15.

Alegação do recorrente

Não se manifestou quanto às multas.

Análise do mérito

No que tange a **multa nº 01**, ausentes documentos/justificativas que comprovem a entrega tempestiva das contas do mês de janeiro, do exercício de 2013, **entende-se que deve ser mantida a multa em apreço.**

Já em relação à **multa nº 02**, tendo em vista a ressalva da irregularidade constante do item 11, retro analisada, entende-se que não mais persiste a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, motivo pelo qual, **deve ser desconstituída a presente multa.**

5. CONCLUSÃO

RESSALVAS	Mantidas	Itens 10, 12 e 13
IRREGULARIDADE	Ressalvada	Item 11
MULTAS	Mantida	01
	Desconstituída	02



Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Pedido de Revisão, em razão da **ressalva do item 11 e desconstituição da multa nº 02**;

o **parecer prévio pela aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão do Sr. **EURIPEDES CUSTODIO BORGES**, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de **PALMINOPOLIS**, exercício 2013;

a manutenção da(s) multa(s) nº 01, conforme nos quadros já descritos neste documento;

a manutenção das ressalvas constantes dos itens 10, 12 e 13;
(...)".

I.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 5941/2019 (fls. 453), comunga com o entendimento apresentado pela Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

II – MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

II.1. Do Recebimento do Pedido de Revisão

O Pedido de Revisão foi interposto tempestivamente com base no art. 43-C, da Lei Estadual nº 15.958/07, e recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 5182/18 (fl. 446).

II.2. Do Mérito

A Secretaria de Recursos e o Ministério Público de Contas manifestaram por meio do Certificado nº 953/19 (fls. 448/452) e do Parecer nº 5941/2019 (fls. 453), respectivamente, pelo provimento parcial do recurso e a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, em razão da ressalva da irregularidade apontada no item 11 (contribuição previdenciária patronal do RGPS abaixo dos limites estabelecidos em lei).

Esta Relatoria corrobora com o entendimento da especializada no sentido de ressalvar a referida irregularidade, uma vez que o recorrente conseguiu demonstrar que as dívidas previdenciárias provenientes de exercícios anteriores prejudicaram o repasse



integral das obrigações patronais no decorrer do exercício de 2013, primeiro ano de mandato.

Considerando os argumentos retro, propõe-se conhecer deste Pedido de Revisão, dar-lhe provimento parcial em razão da ressalva da irregularidade apontada no item 11, e no mérito reformar a decisão contida no Acórdão nº 07309/16, e manifestar Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges, prefeito e gestor do Poder Executivo do município de Palminópolis durante o exercício de 2013.

II.3. Das Multas

A multa nº 2 (contas julgadas irregulares), no valor de R\$500,00, esta Relatoria corrobora com o entendimento da especializada no sentido de desconstitui-la, uma vez que a irregularidade foi ressalvada no presente Pedido de Revisão.

Quanto à multa nº 1, no valor R\$100,00, aplicada em da intempestividade no envio do balancete do mês de janeiro de 2013, esta deve ser mantida.

III. PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, nos termos do artigo 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007, com redação acrescida pela Lei nº 17.288/2013, artigo 83 do Regimento Interno, faço a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

1- CONHECER do Pedido de Revisão, com base no art. 43-C, da Lei Estadual nº 15958/07;

2- DAR-LHE PROVIMENTO, em razão da ressalva da irregularidade apontada no item 11, e no mérito reformar a decisão contida no Acórdão nº 07309/16, e manifestar Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Gestão do Sr. Eurípedes Custódio Borges, prefeito e gestor do Poder Executivo do município de Palminópolis durante o exercício de 2013;

3- MANTER a aplicação de multa, na forma abaixo:

Data da Infração	19/3/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Eurípedes Custódio Borges
Nº CPF	118.390.071-68
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Palminópolis no exercício de 2013.



Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro/13.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea "a", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 19.044/15, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.
Valor da Multa	R\$100,00 , equivalente a 1% do valor máximo previsto no caput do art. 47 - A da LOTCM- R\$ 10.000,00, alterada pela Lei nº 19.044/15.

4 – DESCONSTITUIR a multa nº 2, no valor de R\$500,00, em virtude da ressalva da irregularidade apontada no item 11.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 11 de novembro de 2019.

Maurício Oliveira Azevedo
Conselheiro Substituto – Relator



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS'
"PALÁCIO DIVINO CÂNDIDO DA SILVA"

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que as contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, foram devidamente APROVADAS POR ESTA CÂMARA MUNICIPAL, na 12º Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura da Câmara Municipal de Palminópolis-GO, ocorrida em 12 de abril de 2021, em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, no processo nº 02347/14.

Câmara Municipal de Palminópolis-GO, 10 de maio de 2021.

HUDSON DE SOUZA BARROSO
Secretário Administrativo



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS'
"PALÁCIO DIVINO CÂNDIDO DA SILVA"

PARECER JURÍDICO nº 01/CMP/2021

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/CMP/2021, de 10 de maio de 2021.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, referente do exercício de 2013.

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Palminópolis-GO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO –
JULGAMENTO DAS CONTAS – PREFEITURA
MUNICIPAL – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – APRECIAÇÃO DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO
PREVISTO NO ARTIGO 93 E SEGUINTE DO
REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/CMP/2021 que *"dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, e dá outras providências".*

Instruem o pedido, no que interessa: I - Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/CMP/2020 com a respectiva justificativa; II - Relatório, Voto e Acórdão nº 08495/2019, extraídos do Pedido de Revisão às Contas de Gestão do Poder Executivo – 2013, processo nº 17604/18, cujo teor reforma a decisão contida no Acórdão 07309/16, manifestando, agora, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas em questão; III – Certidão desta casa de Leis informando a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS'
"PALÁCIO DIVINO CÂNDIDO DA SILVA"

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS'
"PALÁCIO DIVINO CÂNDIDO DA SILVA"

– LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nessa linha, nota-se que, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Palminópolis, relativas ao exercício de 2013. Nesta casa, o mencionado parecer já foi objeto de análise, aprovando-se as referidas contas em sessão realizada no dia 12 de abril de 2021, conforme certidão juntada aos autos.

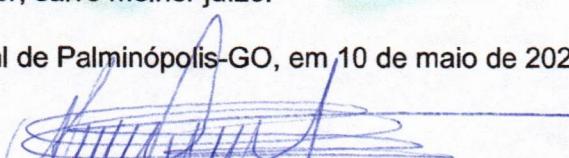
III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, desde que respeitado o procedimento estatuído nos artigos 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Palminópolis-GO.

Deverá ser submetido a duas sessões de discussão e votação (artigo 148, § 2º do RI). Sendo necessária para aprovação a votação favorável de maioria simples.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Palminópolis-GO, em 10 de maio de 2021.


KIM MONTANALLY FERNANDES MOREIRA
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 33.751